



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 1.551/2020

Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica.

PARECER

PELA

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

O projeto prevê que quando elaborado um protocolo sistemático de combate ao feminicídio pela Secretaria de Diversidade Humana, seja distribuído 2 exemplares físico por biblioteca pública. No mais, orienta a disseminação, através de palestras e outras atividades educativas, do protocolo nas escolas. **Razoabilidade da medida, custo ínfimo. Precedente do STF - Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Matéria que versa sobre **educação e proteção à infância e à juventude**, CF, art. 24, IX e XV. **Ausência de vício de iniciativa.** Precedentes do STF. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R N.º 232 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 1.551/2020**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual “**Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica**”.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo estabelecer que deverá ser disponibilizado em formato físico **pelo menos dois exemplares do Protocolo Estadual de Combate ao Femicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, produzido pela Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana**, para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais da Paraíba.

No mais o projeto prevê que os gestores das unidades escolares deverão incluir o debate com os profissionais da escola sobre o protocolo, visando a informação e a proteção da mulher no ambiente escolar, desde as alunas, professoras, técnicas, servidoras administrativas e de serviços gerais.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Sabe-se que a violência contra as mulheres é persistente e se apresenta em diversas modalidades, seja de forma isolada ou ampla, desde as violências física, sexual, psicológica, social, moral e também patrimonial.

Suas manifestações geralmente decorrem da relação de poder do homem sobre a mulher por situações de intimidação, isolamento, dependência afetiva, sexual e ou econômica. A maioria das agressões sofridas pelas mulheres terminam com a mais cruel das violências: o feminicídio. Diante disto, por mais que existam mantras populares em que “na briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, a omissão é tão violenta quanto o ato, pois o silêncio devasta qualquer possibilidade de salvamento das mulheres agredidas.

Nesta triste realidade, este projeto busca, a priori, ampliar o acesso à conscientização sobre o direito à vida - que é de todo cidadão - mas que é negado às mulheres pelo machismo, de forma que somente a consciência de seus direitos garante o estímulo à mobilização.

Desta feita, na escola teremos o justo campo para o debate, o encorajamento para as denúncias e a proteção de todas as partes envolvidas e evidentemente mais vulneráveis as violências dessa natureza.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre sobre educação e proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF/88.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que o projeto “poderia” gerar despesas para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Observamos a partir do entendimento acima, que não é o simples fato de gerar uma despesa que o projeto terá que ser de autoria do chefe do Executivo. Se assim fosse, a atividade do parlamentar estaria esvaziada em sua totalidade, só podendo legislar sobre normas de natureza programática, o que não é admissível.

O projeto em questão traz **uma despesa mínima, que é quando da sistematização do Protocolo por parte de uma Secretaria do Estado, ele seja disponibilizado por meio físico, apenas 02 unidades por biblioteca do Estado. Logo, a despesa é ínfima comparado com o propósito a que o projeto se destina.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



No mais, a orientação para que as escolas realizem debates, palestras e atividades sobre o combate a violência e ao feminicídio é perfeitamente possível, já sendo um ponto da política pública de combate a violência contra a mulher, uma vez que existe a percepção que a discussão e a educação devem começar desde cedo, a fim de criar cidadãos conscientes e combativos da cultura machista e violenta contra as mulheres.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.551/2020**. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.



Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.551/2020**.

É o parecer.

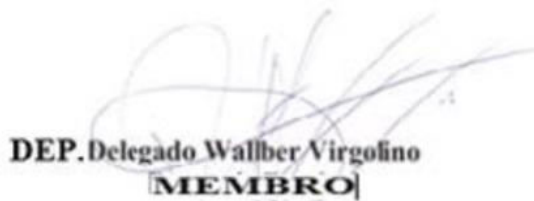
Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


Wilson Filho
Deputado Estadual